

# **BOLETIM ESPECIAL COVID-19 (CORONAVÍRUS)**



**DGCOM-DECCO**

**EDIÇÃO Nº 9**

**NOVEMBRO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Claudio de Mello Tavares*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

## JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

*Fábio Ribeiro Porto*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*Solange Rezende Carvalho Duarte*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## ESTRUTURAÇÃO DO BOLETIM - PESQUISAS DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

## SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO (SEESC)

*Djenane Soares Fontes*

## SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DO CONHECIMENTO (SEDIF)

*Ana Cristina Erthal Leonardo*

## SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

*Mônica Tayah Goldemberg*

## EQUIPES PARTICIPANTES

*André Ricardo Lima Menna Barreto (SEPEJ)*

*Andréa de Assumpção Ramos Pereira (SEJUR)*

*Carla Pessanha Antonetti (SEDIF)*

*Flavio Luiz Mafra Magalhães (SEDIF)*

*Liliane Silva da Costa (SEPEJ)*

*Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau (SEPEJ)*

*Marco Antonio V. M. Sampaio (SEDIF)*

*Milene Satsuki Tsuge (DECCO)*

## COLABORAÇÃO

*Biblioteca da EMERJ*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

## REVISÃO

*Wanderlei Barreiro Lemos (SEJUR)*

*Carlos Henrique Costa (SEDIF)*

# SUMÁRIO

<b>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>4</b>
<b>PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE .....</b>	<b>4</b>
<b>PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO .....</b>	<b>4</b>
<b>FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS .....</b>	<b>4</b>
<b>ANO LETIVO E ATIVIDADES EDUCACIONAIS .....</b>	<b>5</b>
<b>RESPONSABILIDADE FISCAL .....</b>	<b>6</b>
<b>CONCURSO PÚBLICO .....</b>	<b>7</b>
<b>DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>7</b>
<b>DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>8</b>
<b><i>HABEAS CORPUS</i> .....</b>	<b>8</b>
<b>DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL .....</b>	<b>9</b>
<b>BUSCA E APREENSÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>DIREITO DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>10</b>
<b>PLANODESAÚDE.....</b>	<b>10</b>
<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....</b>	<b>11</b>
<b>LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>LEGISLAÇÃO SELECIONADA.....</b>	<b>12</b>
<b>DOCTRINA .....</b>	<b>12</b>
<b>INFORMAÇÕES .....</b>	<b>13</b>

## DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

### PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

#### STF - Plenário referenda decisão que impediu alterações na divulgação de dados da pandemia

Por unanimidade de votos, os ministros do STF referendaram a medida cautelar por meio da qual o ministro Alexandre de Moraes determinou ao Ministério da Saúde que mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia provocada pelo novo coronavírus, inclusive no site do órgão e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme vinha realizando até 4 de junho. Também foi referendada decisão semelhante imposta ao governo do Distrito Federal para que se abstinhasse de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e dos óbitos decorrentes da pandemia. Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes reafirmou que a Constituição consagra o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, “conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade”. Por isso, é obrigação do Estado fornecer todas as informações necessárias à coletividade, sobretudo em momento de tamanha gravidade. Ele ainda afirmou que, salvo em situações excepcionais, a administração pública tem o dever de ser absolutamente transparente na condução dos negócios públicos, e, no caso em questão, não se verifica tal excepcionalidade.

[Leia a notícia](#)

Processos: [ADPF 691](#), [ADPF 690](#) e [ADPF 692](#)

### PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO

#### STF - Lei do RJ que autorizava suspensão da cobrança de consignado durante pandemia é inconstitucional

O Plenário do STF, por unanimidade, julgou inconstitucional a Lei nº 8.842/2020 do Estado do Rio de Janeiro que autorizava o Poder Executivo a suspender, pelo prazo de 120 dias, a cobrança dos empréstimos consignados, contratados por servidores públicos estaduais, e vedava a incidência de juros e multa durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. A decisão foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6495, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif). Em seu voto, o relator ministro Ricardo Lewandowski observou que a norma, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal). Segundo o ministro, em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir normas editadas em distintos níveis político-administrativos que disciplinem matérias semelhantes, sob pena de ocorrer um “caos normativo” que a Constituição Federal busca evitar. A eficácia da lei estava suspensa, desde 29/7/2020, por medida cautelar deferida pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli.

[Leia a notícia](#)

Processo: [ADI 6495](#)

## FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS

#### TJRJ - Órgão Especial mantém decisão do presidente do TJ sobre flexibilizações no estado

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio negou recurso do Ministério Público e da Defensoria Pública

contra decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Claudio de Mello Tavares, que manteve a flexibilização das medidas de distanciamento social prevista em decretos municipais e estaduais.

De acordo com o presidente do TJRJ, cabe ao Executivo e não ao Judiciário, definir atos administrativos e políticas públicas de combate à pandemia. O magistrado ressaltou que esse entendimento já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e destacou em sua decisão: "A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. Preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. A Separação dos Poderes deve ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas".

[Leia a notícia](#)

[Leia a decisão](#)

Processo: [0036361-16.2020.8.19.0000](#)

## ANO LETIVO E ATIVIDADES EDUCACIONAIS

### TJRJ - Presidente do TJRJ suspende decisão que determinou volta às aulas em Niterói

O presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desembargador Claudio de Mello Tavares, suspendeu a liminar que determinava a imediata volta às aulas presenciais nas escolas do município de Niterói e definia o prazo de dez dias para a prefeitura fazer as adequações necessárias.

Ao recorrer da medida na primeira instância, a prefeitura de Niterói alegou que o retorno às atividades escolares acarretaria no aumento significativo e descontrolado de casos de Covid-19, o que poderia "gerar o esgotamento do Sistema de Saúde Municipal e o óbito de pessoas". Em sua decisão, o Presidente do TJRJ afirmou que "o combate à pandemia e o ônus da política de combate à Covid-19 é do Poder Executivo" e acrescentou: "(...) a correta interpretação do princípio da separação dos poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo para limitar a atuação do Judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pelo sistema jurídico, ou seja, a sua ingerência nessa seara é feita de forma excepcional e deve ater-se àquilo que podemos razoavelmente exigir do Poder Público, não o substituindo em suas escolhas".

[Leia a decisão](#)

Processo: [0082838-97.2020.8.19.0000](#)

Notícia relacionada: [Liminar autoriza retorno das aulas presenciais em Niterói](#)

[Leia a decisão](#)

Processo: [0051880-25.2020.8.19.0002](#)

### TJRJ - Décima Sétima Câmara Cível nega pedido do Ministério Público para reconhecer como complementar as atividades de ensino à distância, em razão da pandemia, no município de Duque de Caxias

A 17ª Câmara Cível, ao apreciar um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Elton Leme, manteve a decisão do juízo de 1º grau que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do município de Duque de Caxias, indeferiu a tutela de urgência requerida, em que se pretendia a declaração do caráter complementar das atividades didáticas e pedagógicas desenvolvidas para o ensino fundamental, por meio das plataformas digitais ou por meio de impressos, a fim

de que, em nenhuma hipótese, fossem utilizadas para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020. Alegou o Ministério Público, em seu recurso, que a igualdade de acesso entre os estudantes é uma barreira intransponível para a gestão da educação e decorre das desigualdades existentes no referido município, o que não garante o acesso de todos os estudantes ao ensino à distância. O órgão sustentou que é necessário ao município elaborar, o quanto antes, plano de ação para retomada das aulas com planejamento seguro, ao afirmar ser indispensável adequar a precária realidade das escolas municipais às medidas sanitárias de prevenção de Covid-19, sob pena de torná-las centros disseminadores da doença. Segundo o desembargador, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o ensino à distância pode ser utilizado em situações emergenciais, ao mencionar o que o § 4º refere: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

Ressaltou o magistrado em sua decisão: “Conforme se depreende da proposta da Secretaria Municipal de Educação, o cômputo da carga horária, está condicionado à aplicabilidade das atividades a distância, que, evidentemente, depende de seu alcance a todos os alunos, o que não se pode aferir de plano” e que, “em não se verificando tal alcance, a carga horária não poderá ser computada e caberá ao Poder Público prover o ensino presencial a todos os estudantes, quando equacionadas e definidas as condições de segurança relacionadas à pandemia”.

Destacou ainda que, em 11/09/2020, foi publicado pelo município um boletim oficial sobre o protocolo de retorno às atividades presenciais nas unidades escolares do sistema de ensino do município de Duque de Caxias, em que consta o condicionamento do retorno das aulas presenciais ao atendimento das exigências sanitárias, sem que, no entanto, seja possível antever o retorno às atividades escolares em condições de segurança.

#### [Leia a decisão](#)

Processo: [0037167-51.2020.8.19.0000](#)

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### STF - Pedido de flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal no Acre durante pandemia

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente pedido formulado em ação proposta pelo governador do Acre, de afastar as limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal em relação aos servidores da área de saúde em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus. O relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, observou que a Emenda Constitucional 106/2020 (conhecida como “Orçamento de Guerra”) permite a adoção de um regimento extraordinário fiscal, financeiro e de contratações visando às medidas de enfrentamento da pandemia, entre as quais a autorização a todos os entes federativos para a flexibilização das limitações impostas a ações governamentais. Segundo o ministro, no entanto, os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias são a exclusividade ao enfrentamento da calamidade pública e a temporariedade, isto é, a restrição do período de vigência. Assim, o afastamento das limitações pretendidas pelo governador do Acre, na medida em que acarreta a execução de gastos públicos continuados, “não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC 106/2020”. Além disso, o ministro Alexandre citou informações trazidas aos autos pela Presidência da República, em nota técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, que atestam “o delicado quadro fiscal” em que se encontra o Acre, cuja relação da despesa total com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida atingiu 53,74% em dezembro de 2019 (antes da pandemia), enquanto o limite legal é de 49%. Por isso, o pedido formulado na ADI, segundo o relator, esbarra também nos princípios da eficiência da administração pública e da prudência fiscal (artigos 37, *caput*, e 169 da Constituição Federal).

#### [Leia a notícia](#)

Processo: [ADI 6394](#)

## CONCURSO PÚBLICO

### **TJRJ - Tribunal de Justiça mantém decisão que indeferiu pedido de nomeação de candidata aprovada em concurso público na área da saúde, suspenso por decreto municipal**

A 17ª Câmara Cível, ao apreciar um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Edson Vasconcelos, manteve a decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado pela autora (agravante), que pleiteava sua nomeação para o cargo público de enfermeira do trabalho, no qual foi aprovada em primeiro lugar no Município de Nova Friburgo.

Sustentou a agravante que o resultado do concurso foi homologado em 13/05/2016, e que em 6/05/2020 foi editado o Decreto Municipal nº 565, que suspendeu os prazos do certame por 12 meses ou até que a ordem orçamentária e financeira esteja restabelecida, em razão da pandemia de Covid-19. Alegou ainda que referido ato administrativo tem como objetivo postergar as convocações para o próximo exercício financeiro. Além disso, mencionou ter comprovado nos autos que o município de Nova Friburgo promoveu novo processo seletivo para cargos semelhantes, sem atentar-se à convocação dos classificados no concurso público realizado, no setor de saúde.

Segundo o relator, é cediço que um candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público, possui direito subjetivo à nomeação, porém a administração pública tem o direito de realizar as nomeações devidas, conforme o prazo de validade do concurso, observando os critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

Ressaltou o desembargador que, com a suspensão do certame pelo decreto municipal, ficou resguardado o direito dos aprovados, eis que o prazo de validade, que findaria em 13/05/2020, restou suspenso. Destacou, por fim, que, quanto à alegada contratação temporária de pessoal, deve ser observada a excepcionalidade do momento atual, em razão da pandemia, em que se buscou alternativa diferenciada, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade ou violação ao direito subjetivo de nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0044904-08.2020.8.19.0000](#)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **TJSP - Câmara de Direito Público desobriga associação de pagar ITCMD sobre doações recebidas para ações no combate à Covid-19**

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, manteve decisão que declarou a não incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre doações para o combate à Covid-19 recebidas por associação, recursos destinados a compra de materiais para o Hospital São Paulo. A relatora, desembargadora Paola Lorena, destacou que o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Magna, se aplica ao ITCMD, incidente sobre operações de doação para associações sem fins lucrativos. “No caso concreto destes autos, a apelante fez prova de seu reconhecimento como entidade assistencial e de que ostenta certificações nesse sentido, emitidas pelas três esferas de governo. Assim é que, nos termos do referido artigo, a apelante goza de imunidade tributária”, finalizou.

[Leia a notícia](#)

Processo: [1017451-61.2020.8.26.0053](#)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL****HABEAS CORPUS****STJ - Terceira Turma decide ser ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei n. 14.010/2020**

A Terceira Turma de Direito Privado do STJ, ao julgar *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida por desembargador relator, determinou que as prisões civis por dívidas alimentares, em todo o Estado, sejam cumpridas na modalidade domiciliar. Segundo o relator da ação, Ministro Marco Aurélio Bellizze, o ato atacado, por possibilitar o aprisionamento em estabelecimento coletivo de devedor de alimentos durante a pandemia, continha flagrante ilegalidade, sendo contrário à Recomendação nº 62 do CNJ e à Lei nº 14.010/2020, de 10 de junho de 2020, a qual determinou que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida de alimentos fosse cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. O Ministro informou que existe divergência subsistente no âmbito das Turmas de Direito Privado em relação ao período anterior à edição da Lei n. 14.010/2020, tendo a Terceira Turma compreendido ser possível o diferimento da prisão civil para momento posterior ao fim da pandemia; enquanto a Quarta Turma tem reconhecido a necessidade de aplicar o regime domiciliar. No entanto, todas as Turmas são uníssonas em reconhecer a indiscutível ilegalidade/teratologia da prisão civil, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à referida Lei.

**[Leia a decisão](#)**Processo: [HC 569.014-RN](#)**TJRJ - Tribunal de Justiça indefere *habeas corpus* coletivo que requereu a concessão de liberdade em favor de todos os presos idosos acautelados na Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos (SEAPAM)**

A 5ª Câmara Criminal, ao acompanhar por unanimidade o voto do desembargador Cairo Ítalo França David, denegou a ordem, em *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em favor de todos os presos idosos acautelados na Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos (SEAPAM), com processos de execução penal ativa na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, na qual se alegava que os pacientes estavam sofrendo constrangimento ilegal, com iminente risco de violação dos direitos à vida, à saúde e à integridade física, vulneráveis em face da pandemia de Covid-19.

Segundo o desembargador, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do constrangimento ilegal alegado, além de não demonstrar que o pedido formulado no *habeas corpus* tivesse sido apresentado perante o juízo competente, sem que, ainda, apontasse qualquer ilegalidade por parte da autoridade indicada como coatora. Ressaltou o relator, em sua decisão, que não foram apresentados quaisquer dados ou informações acerca da situação prisional dos pacientes, não sendo possível aferir o regime prisional de cada um ou a fase de execução em que se encontram, nem mesmo comprovados, com laudos médicos ou outros documentos, os riscos de contágio dos apenados ou a configuração de qualquer das hipóteses autorizadas da prisão domiciliar. Destacou, por fim, que sequer foram evidenciados documentos comprobatórios, no caso de eventual libertação, de que os apenados possuem residência fixa e de que há pessoas responsáveis que possam subsidiar os cuidados e sustento de que necessitariam os pacientes.

**[Leia a decisão](#)**Processo: [0026370-16.2020.8.19.0000](#)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL****BUSCA E APREENSÃO****TJRJ - Vigésima Sexta Câmara Cível concede, parcialmente, tutela para impedir a busca e apreensão de veículo financiado por taxista**

A 26ª Câmara Cível, em acórdão relatado pelo desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, concedeu parcialmente tutela de urgência, interposto contra decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, que indeferiu o requerimento no qual o autor (agravante) pretendia a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento de veículo, impedir a busca e apreensão do bem e a inclusão dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Segundo o desembargador, não foi verificada a probabilidade do direito alegado quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento, já que, antes de ingressar com a demanda, o banco havia refinanciado as parcelas vencidas para o fim do contrato.

Ressaltou o magistrado, em sua decisão, que, como causa de pedir, o agravante indicou que exerce a função de taxista e, em meio à pandemia de Covid-19, teve sua renda reduzida, o que tornava pertinente o pleito de suspensão de medidas para a busca e apreensão do automóvel, a fim de não se colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas que necessitem atuar para dar cumprimento à medida. O julgador destacou, ainda, que, tendo em vista tratar-se de situação peculiar e alheia à vontade do contratante (agravante), não deve ser permitida a inserção dos seus dados nos órgãos de proteção de crédito.

**[Leia a decisão](#)**

Processo: [0051540-87.2020.8.19.0000](#)

**TJRJ - Justiça concede tutela para impedir busca e apreensão de veículo financiado por motorista de aplicativo**

A 5ª Câmara Cível, ao apreciar um agravo de instrumento em que foi relatora a desembargadora Cristina Tereza Gaulia, deu provimento ao recurso interposto pelo autor (agravante) contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível Regional da Leopoldina, proposta contra instituição financeira, que havia indeferido a tutela antecipada requerida, que pretendia suspender a exigibilidade do saldo devedor para financiamento de veículo e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Alegou o agravante que adquiriu o veículo para servir de instrumento de trabalho e ingressou com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de que a instituição financeira cumprisse o que já havia sido amplamente divulgado, ou seja, a prorrogação das parcelas de financiamento de veículo para o final do contrato, e permanência da suspensão do mesmo por 60 dias, durante a pandemia. Sustentou que fora impedido de efetuar os pagamentos após esse lapso e teve seu nome negativado.

Entendeu a magistrada que restou demonstrado, pelo agravante, que efetivamente o banco réu ofertou aos seus clientes, de forma explícita, a possibilidade de prorrogação de financiamento por 60 dias, como medida de apoio para minimização dos impactos negativos da pandemia de Covid-19. Ressaltou a relatora que está demonstrado o perigo no resultado útil do processo pelo agravante, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito, destacando que o atraso no pagamento poderá resultar em ação de busca e apreensão do bem, o que privaria o autor de seu meio de sustento.

Por fim, destacou a desembargadora que a pandemia provocada por coronavírus se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação

por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra, dando provimento ao recurso para determinar ao agravado que se abstenha de apreender o veículo do agravante, sob pena de multa, e que retire o nome do autor do cadastro restritivo de crédito.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0052675-37.2020.8.19.0000](#)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

#### **TJRJ - Décima Nona Câmara Cível concede tutela de urgência e determina à UNIMED a realização de exame de tipo PCR em paciente**

A 19ª Câmara Cível, no âmbito de um agravo de instrumento, em que foi relator o desembargador Lúcio Durante, deu provimento ao recurso e reformou a decisão agravada, ao deferir o pedido de tutela de urgência de paciente em face da UNIMED, com o objetivo de que fosse autorizada internação com vistas à realização de exame de tipo PCR.

Destacou o relator que a tutela de urgência foi indeferida pelo magistrado de 1º grau sob os fundamentos de que a carteira do plano de saúde da autora estaria fora da validade e de que o pagamento estaria ilegível, sem que a agravante fizesse prova do fato, e, ainda, de que o laudo médico é antigo, datado de 2018.

Segundo o desembargador, a agravante demonstrou a evidência do direito invocado, juntando documentos comprobatórios de que está em dia com a mensalidade do plano de saúde, fato esse não questionado pela agravada. Ressaltou a presença do *periculum in mora*, já que a autora (agravante) é portadora de câncer mieloide e a gravidade da doença que a acomete inspira cuidados e necessidade de monitoramento constante, através de exames que possibilitem ao médico que cuide da recorrente ministrar o correto tratamento, com vistas a permitir sobrevida, sob pena de resultar no óbito da recorrente.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0031111-02.2020.8.19.0000](#)

#### **TJRJ - Tribunal de Justiça mantém decisão que autorizou a realização de exame para diagnóstico de Covid-19 inserido no rol da ANS**

A 23ª Câmara Cível, ao apreciar um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Marcos André Chut, manteve a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora (agravada) para determinar que a ré (agravante) autorize a realização de teste para Covid-19, dentre os exames inseridos no rol da ANS sob pena de multa diária.

Argumentou a agravante, em seu recurso, que o exame requerido pela agravada (IGG/IGM) não possui cobertura obrigatória, que o mesmo não está inserido no rol da ANS. Ressaltou o magistrado que a hipótese versa sobre direito à saúde, tendo sido determinado pela decisão proferida pelo magistrado de 1º grau que a agravante autorize a realização de exame que esteja no rol da ANS e não a realização do exame IGG/IGM, e que, portanto, a referida decisão não vai de encontro aos argumentos da agravante.

Destacou o desembargador que a agravante não trouxe qualquer comprovação no sentido de ausência de cobertura contratual e de cláusula de exclusão expressa, mencionando que se trata de doença recentíssima, cujos primeiros casos foram diagnosticados no final de 2019. Concluiu, por fim, que o perigo de dano está comprovado nos autos, por meio de laudos

médicos e pedido de exame apresentados pela agravada, ao ressaltar a letalidade da doença em questão e o seu avanço rápido, o que, portanto, torna imprescindível um diagnóstico célere e preciso, a fim de se evitar complicações.

### [Leia a decisão](#)

Processo: [0050001-86.2020.8.19.0000](#)

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TJRJ - Nona Câmara Cível mantém decisão que proibiu a interrupção de fornecimento de água pela CEDAE**

A 9ª Câmara Cível, ao apreciar um agravo de instrumento, em que foi relatora a desembargadora Lúcia Esteves, manteve a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Leopoldina, que, em ação revisional com reparação de danos morais, deferiu a tutela requerida pela agravada (autora) para determinar que o fornecimento de água no imóvel indicado não fosse interrompido pela CEDAE (agravante), vedada ainda a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Alegou a agravante que a suspensão do fornecimento de água constitui exercício regular do direito quando há inadimplência pelo usuário, desde que haja aviso prévio por parte da concessionária, e sustentou que existe previsão legal para inclusão de devedor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito.

A desembargadora mencionou que a agravada alegou excesso de cobrança da tarifa baseada na leitura do hidrômetro, ao que o magistrado de 1º grau deferiu a tutela de urgência. Destacou a relatora que os fatos narrados na inicial indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, em razão dos expressivos valores cobrados no período questionado. Além disso, a magistrada afirmou não haver perigo de irreversibilidade na decisão atacada pois eventuais diferenças apuradas no curso do processo poderão ser cobradas da agravada, caso prevaleça a tese da agravante.

### [Leia a decisão](#)

Processo: [00045397-82.2020.8.19.0000](#)

### **TJRJ - Tribunal de Justiça mantém decisão que determinou o restabelecimento de prestação de serviço de telefonia a consumidor**

A 22ª Câmara Cível, no âmbito de um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Marcelo Lima Buhatem, manteve por unanimidade a decisão que deferiu o pedido de tutela pleiteado pelo autor (agravado) para compelir à Concessionária Claro (agravante) o restabelecimento da prestação do serviço de telefonia.

Alegou a agravante, em seu recurso, que a suspensão do fornecimento do serviço configurou exercício regular do direito, já que o consumidor se encontrava inadimplente, pois apesar de ter quitado diversas faturas, ainda restava pendente o pagamento da fatura vencida no mês de abril.

Ressaltou o magistrado que o argumento da agravante não procede, pois, mesmo que tenha o consumidor restado inadimplente no que se refere à fatura vencida em abril de 2020, o que será apurado no processo principal, há entendimento sumulado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que veda a suspensão de fornecimento do serviço em razão de débito pretérito. Também destacou a não razoabilidade de impor ao consumidor o ônus de ficar desprovido da prestação de serviço essencial, já que adimpliu com regularidade as suas faturas, em função apenas de suposto débito de fatura vencida há algum período.

### [Leia a decisão](#)

Processo: [0060598-17.2020.8.19.0000](#)

## LEGISLAÇÃO

### LEGISLAÇÃO SELECIONADA

Acesse os links abaixo para consultar a seleção de legislações relacionadas à pandemia do novo coronavírus, disponibilizada no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Covid-19 CNJ e PJERJ](#)

[Covid-19 Estadual](#)

[Covid-19 Municipal](#)

[Covid-19 Federal](#)

## DOCTRINA

[“O impacto do coronavírus \(Covid-19\) nas relações de trabalho sob o prisma do Fato do Príncipe”](#)

Por ANYSIA CARLA LAMÃO PESSANHA e TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL. Disponível originariamente em: <https://loja.revistasenso.com.br/produto/os-impactos-da-covid-19-coronavirus-nas-relacoes-de-trabalho/>.

[“O Tribunal de Contas Contemporâneo e o mundo pós-pandemia: mudanças no Controle Externo e interação com a sociedade”](#)

Por HUMBERTO MARTINS. Disponível originariamente em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Site-Assets/documentos/noticias/20112020%20HM%20TCU.pdf>.

[“Vacinação obrigatória: uma reflexão sobre solidariedade e liberdade na saúde”](#)

Por Gabriel Schulman. Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/gabriel-schulman-reflexao-vacinacao-obrigatoria>.

## INFORMAÇÕES

TJRJ - Para acessar as edições anteriores do Boletim Especial Covid-19 (Coronavírus), clique nas capas abaixo:



CNJ - Conselho Nacional de Justiça aprova Ato Normativo que permite a realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia.

[Leia a notícia](#)

Boletim meramente informativo, com atualização quinzenal. Para outras informações, consulte o andamento do processo, por meio do link inserido em cada um dos julgados publicados no Boletim.

Data de atualização: 2 dezembro, 2020 14:25

Página 13 de 15

**CNJ** – Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprova Ato Normativo que autoriza os tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”.

[Leia a notícia](#)

**EPM** - Escola Paulista da Magistratura lança edição de cadernos jurídicos no pós-pandemia.

[Acesse os Cadernos Jurídicos](#)

**CNJ** - Plataforma divulga dados temáticos de processos judiciais relacionados à Covid-19.

[Leia a notícia](#)

[Acesse a plataforma](#)

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça prorroga sessões por videoconferência até 19 de dezembro de 2020.

[Leia a notícia](#)

**ANDES** - Associação Nacional de Desembargadores propõe representação de inconstitucionalidade contra Lei Estadual nº 8.939, de 16 de julho de 2020.

[Leia a notícia](#)

[Leia a petição inicial](#)

**STF** - [Painel de Ações Covid-19](#), página onde é possível acompanhar dados atualizados sobre todos os processos em curso, no Supremo Tribunal Federal, relacionados à pandemia, e as [principais decisões](#) já tomadas pela Corte a respeito da matéria.

**STJ** - [Hotsite com informações sobre coronavírus](#)

